



PUBLICADO NO D.O.U.
 De 16/07/1993
 C
 C
 C

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº 13.002.000.054/91-16

Sessão de : 29 de abril de 1992 ACÓRDÃO Nº 202-04.979
 Recurso nº: 88.080
 Recorrente: ARTEFATOS DE BORRACHA GAIVOTA LTDA.
 Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - ENTREGA ESPONTANEA. Não cabe multa pela entrega fora do prazo, quando o contribuinte de forma espontânea procede à sua entrega, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Artigos 106, II, "b", e 138 e parágrafo único do CTN. Recurso provido.

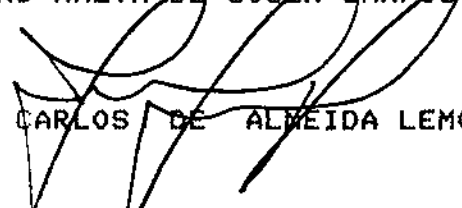
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTEFATOS DE BORRACHA GAIVOTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARDEELLOS - Presidente


 RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HR/ovrs/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.002-000.054/91-16

Recurso Nº: 88.080
Acórdão Nº: 202-04.979
Recorrente: ARTEFATOS DE BORRACHA GAIVOTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi notificada ao pagamento de multa de 161,75 BTNF, pela entrega atrasada das DCTF, cujas cópias constam deste processo.

A Notificada promove sua impugnação às fls. 01 dizendo em síntese que:

"vem contestar a notificação... em vista de ter havido no período em questão tantas alterações nos prazos de entrega de DCTF, provocadas ora por reformulações do formulário, ora por alterações do valor da convenção, que fica difícil, tanto para a empresa como para esta repartição, verificar se realmente houve ou não tal falha. Mesmo que as DCTF's foram apresentadas após o prazo regulamentar estabelecido na legislação, foi cumprida a obrigação"...

Solicita a anulação da notificação.

A Autoridade singular às fls. 09/12, aprecia o processo e julga improcedente a impugnação de fls. 01.

A Notificada, irresignada, interpõe o Recurso a este Colegiado, para reexame da matéria.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO

A lide administrativa versa sobre a multa exigida pela entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF fora do prazo, todavia cumprida a obrigação principal antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Esta multa fiscal, que entendo de natureza punitiva pelo retardamento na entrega da DCTF, afasta-se da multa moratória e também compensatória, aquela resultante da impontualidade no cumprimento da obrigação, sendo exigida simultaneamente com o pedido de pagamento da obrigação; esta, devida pela inexecução parcial ou total da obrigação, não podendo ser cumulada com o pedido de cumprimento da obrigação.

À luz dos fatos trazidos aos autos, constata-se o cumprimento de uma obrigação acessória (de fazer) fora do prazo pela Recorrente, mas de forma espontânea, pelo que a autoridade administrativa competente lhe exige multa com base em lei.

Esta matéria vem sendo tratada com freqüência pelas duas Câmaras deste Colegiado e nos casos idênticos os recursos têm sido providos.

O Código Tributário Nacional, com sua matriz na Lei Complementar nº 5.172/66, nos seus artigos 106, II "b", e 138 parágrafo único, diz o seguinte (verbis):

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento do tributo."

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Serviço Público Federal
Processo nº 13.002.054/91-16
Acórdão nº 202-04.979

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Assim entendo que a matéria em apreciação tem guarida nos dispositivos da lei maior citada, tendo em vista que a Recorrente sanou em tempo sua infração, sem causar fraude, nem falta de pagamento de tributos e por ter tomado a iniciativa antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a matéria da lide.

Entende-se que o Art. 138 e seu parágrafo único tenha eficiência contida, não necessitando de outra lei que o discipline. A Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado de administrar os Tributos Federais, (hoje Departamento da Receita Federal), através da IN-SRF nº 100/83, ao esclarecer a aplicação de penalidades nas devoluções decorrentes de utilização ou recebimento indevido de crédito-prêmios e/ou crédito de insumos relativos a produtos exportados, declara de forma normativa a não-incidência (exclusão) da multa prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, por força do reconhecimento da eficiência do pré-falado artigo 138 e seu parágrafo único do CTN. Neste caso, mesmo que o contribuinte tenha recebido ou utilizado crédito/valores indevidos pertencentes à Fazenda Nacional, e devolva-os de maneira espontânea não lhe cabe multa, desde que tal procedimento espontâneo não tenha causado nenhum prejuízo ao Fisco.

À luz da legislação de regência bem como às dos fatos trazidos aos autos, conclui-se que caberia sim a aplicação da multa aqui questionada, desde que, a atitude saneadora da Recorrente, fosse posterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização adotada pela repartição competente, relacionada com a infração, o que não ocorreu. Pelo que consta do processo também não ocorreu falta, prejuízo ou mesmo insuficiência no pagamento dos tributos constantes nas prefaladas DCTF nem tão pouco houve sonegação.

Portanto, por todo o exposto e tudo que do processo consta, voto no sentido de que, acolhendo-se as razões

Serviço Público Federal
Processo nº 13.002.054/91-16
Acórdão nº 202-04.979

da Recorrente, tempestivamente, seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO